

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

THE RIGHT TO OBLIVION IN THE INFORMATION SOCIETY

Robson Aparecido do Amaral Kublickas¹

RESUMO: Este artigo visa o estudo do direito ao esquecimento na sociedade da informação e seus reflexos advindos do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil que surgiu da discussão sobre a possibilidade de impedir a perenização da divulgação de informações que apesar de verídicas, não são contemporâneas causando aos indivíduos transtornos das mais diversas ordens em afronta aos direitos da personalidade previstos no artigo 11 do Código Civil. Inicialmente associado ao direito penal, o direito ao esquecimento pode ser aplicado nas diversas áreas do direito devido o superinformacionismo sendo portanto um direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal. Analisaremos ainda o advento da Constituição Federal de 1988 procurando através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos direitos fundamentais reconhecer que as pessoas têm, o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa dos atos praticados no passado distante não podendo ecoar para sempre, como se fossem eternas.

Palavra-chave: Sociedade da Informação; Direito ao Esquecimento; Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Mestre em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU, São Paulo

ABSTRACT: This article aims to study the right to oblivion in the information society and its reflexes arising from Statement 531 of the Civil Law that arose from the discussion on the possibility of preventing the perpetuation of disclosure that although true, are not contemporary causing disorders to individuals from various orders in violation of personality rights under article 11 of the Civil Code. Initially associated with the criminal law, the right to be forgotten can be applied in various areas of law because the superinformacionismo is therefore a fundamental right to human dignity and personal inviolability. Further analyze the enactment of the Federal Constitution of 1988 looking through the Principle of Human Dignity and fundamental rights recognize that people have the right to be forgotten by the public and by the press of the acts in the distant past may not resonate for ever, as if they were eternal.

Keyword : Information Society; Right to Oblivion; Human Dignity.

INTRODUÇÃO.

Uma foto tirada em momento de intimidade pode se propagar por meio das mídias sociais com impensada rapidez. Fatos praticados na juventude, e até já esquecidos, podem ser resgatados e inseridos na “rede”, vindos a causar danos atuais e com resultados mais desastrosos do que na época do acontecimento dos fatos.

Quem pretende ir à justiça com a intenção de apagar essas marcas negativas do passado pode invocar o chamado “direito ao esquecimento”, contemplado pelo Enunciado 531 e aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil.

O direito ao esquecimento normalmente é associado ao direito penal, mas também deve ser associado ao direito em geral e aos meios midiáticos. Mesmo que culpado, mesmo que tenha errado, o sujeito não pode ser condenado mais de uma vez pelo mesmo crime, além de não poder ser condenado por toda a vida. Todas as penas, por uma questão de dignidade, não podem existir para sempre.

O presente artigo visa a discussão do direito ao esquecimento na sociedade da informação, seus motivos autorizadores e suas limitações quanto à possibilidade do indivíduo retratado em notícia, valer-se do referido direito e assim desaparecer a referida notícia.

Direitos Fundamentais.

A colisão de direitos fundamentais tem sido amplamente discutida por doutrinadores no Brasil e no mundo sendo retratadas em discussões judiciais recentes despertando assim debates sobre os limites e técnicas para balizar qual o direito deve prevalecer em determinados casos concretos.

A derrocada do individualismo jurídico, ocasionada pela despersonalização das relações jurídicas e pela massificação advindas da revolução industrial, desprestigiou o puro e simples reconhecimento de direitos fundamentais ou da personalidade humana, sem que se impusesse qualquer obrigação de seu asseguramento ao poder público. Os direitos da personalidade foram inseridos em diplomas legais, em uma primeira fase ou geração, sob a concepção de liberdade negativa, isto é, sem a participação das pessoas no processo político, encontrando-se o Estado desobrigado de realizar qualquer benefício em prol do titular dos direitos personalíssimos (LISBOA, 2001, p. 465-466)

Os primeiros direitos fundamentais reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem foram a vida, a integridade física, a liberdade, a igualdade e a propriedade. Contudo, nenhum instrumento foi concebido para que o poder público garantisse tais direitos na prática, como meio de prevenção de danos.

Nesse cenário, é importante ressaltar que os princípios fundamentais como a liberdade de expressão e o princípio da intimidade estão garantidos no artigo 5º, IX e X da Constituição Federal de 1988 e tem sido objeto de diversas discussões judiciais, especialmente quando confrontada com outros direitos.

Da análise da Proteção de dados e liberdade de informação denota-se que:

O exame da relação, cada vez mais estreita, entre as leis sobre proteção de dados e leis sobre liberdade de informação permite individualizar, por um lado, a articulação e o enriquecimento do direito de acesso; e por outro lado a expansão de tal direito para muito além da fronteira das informações pessoais. (Rodotá, 2008, p.74)

A liberdade de informação, de expressão e a liberdade de imprensa não são direitos absolutos e são limitadas pela própria constituição brasileira de 1988. (Barroso, 2001)

Para Lisboa apesar de as pessoas, individual e coletivamente consideradas, terem o direito fundamental à informação, existem limites para a obtenção da informação, ante os direitos da personalidade do seu titular respectivo, dada a sua característica de oponibilidade *erga omnes* asseverando que:

A sociedade da informação atualmente busca um equilíbrio entre a prestação da notícia e a reserva da vida privada. Por vezes, uma informação é divulgada em flagrante abuso da liberdade de imprensa e em detrimento do direito à intimidade: noutras, o fenómeno contrário ocorre, deixando-se de fornecer informações imprescindíveis ao conhecimento público, sob o fundamento de que elas importariam em violação da intimidade.

O direito à informação é um direito personalíssimo que, como os demais direitos fundamentais, encontra limites no respeito e no asseguramento de outro direito da personalidade.

Não há mais porque se considerar o direito a informação um direito absoluto em todas as circunstâncias. E, por essa razão, conclui-se que o direito à intimidade deve ser preservado, buscando-se o real equilíbrio.

Neste sentido, não se pode olvidar que o direito à informação plena não pode importar na violação do direito à intimidade, em qualquer dos seus aspectos (atos da vida pessoal que não devem ser expostos ao público e a convicção pessoal não exteriorizada). (LISBOA, 2001, p. 469)

O direito a intimidade é portanto, um direito personalíssimo que possui uma característica básica: a não exposição de elementos ou informações da vida íntima.

A privacidade por sua vez é o direito de excluir os outros das atividades que o agente não quer tornar público, subsistindo assim o direito à privacidade da pessoa notória, exceção feita à privacidade pública e às hipóteses de relevância social, como as decorrentes da amizade íntima ou da reunião realizada com pessoa que poderá ou da qual o titular do direito à intimidade enfocado poderá obter vantagem indevida, em prejuízo do erário.

O direito a intimidade ganhou relevância ainda maior a partir da evolução das comunicações e das técnicas de espionagem, tornando-se o fundamento para o asseguramento dos aspectos psíquicos da personalidade humana. Obsta-se, diante disso, a invasão tecnológica

e a exposição da privacidade perante o público ou pessoas das quais o sujeito não quer exteriorizar algum dado da sua vida pessoal, negocial ou familiar.

As liberdades de pensamento, de expressão e de informação estão igualmente alicerçadas na Constituição Federal/88, não podendo ser ofuscadas sob o pretexto de ofensa à vida privada.

Ocorrendo a hipótese de colisão de direitos fundamentais, princípios da mesma hierarquia, para sua solução será necessário empreender uma ponderação de valores caso a caso pelos tribunais, “de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer”, devendo ainda ser exaustivamente fundamentadas a fim de que sejam afastadas quaisquer possibilidades de arbitrariedades.

Sociedade da Informação e o Superinformacionismo

Os sistemas de informação e comunicação encontram-se já institucionalizados na sociedade atual e segundo Manuel Castells, referem-se à sociedade moderna interconectada denominada de sociedade em rede, na qual o relacionamento social é mediado por relações computacionais. Hoje, bilhões de computadores encontram-se interconectados, trocando e disseminando informações.

Como tendência histórica, as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. (Castells, 2012, p.573)

Contando com inúmeras áreas de aplicação, a difusão dos sistemas de informática para controle e gerência de processos legais é um fenômeno também propagado e consolidado. Com efeito, a adoção de tecnologias de informação e comunicação, possibilitada tanto pelo desenvolvimento de equipamentos, de programas de computador, como pela facilitação de acesso à rede mundial, a web, exhibe-se como um meio importante para ganho de

eficiência, acessibilidade, transparência não só entre as relações empresariais, mas também do judiciário no seu exercício jurisdicional.

Esse sistema, a despeito de trazer aos usuários muita economicidade de tempo e dinheiro, possibilitando a transferência eletrônica de dados, com criações de sites para discussão de tema de extrema relevância no cenário mundial, no entanto, acabou criando novos fatos que deveriam ser investigados pela ordem jurídica, como por exemplo, problemas de validade de documento eletrônico e assinatura digital, problemas de validade de documento eletrônico original e copiado, proteção dos direitos intelectuais, proteção do consumidor por adesão a contratos celebrados eletronicamente, entre outros.

A era da troca de informações simultaneamente fez surgir uma nova sociedade, não de característica industrial, mas pós-industrial, também denominada de sociedade da informação.

A sociedade da informação pode ser situada partindo-se da migração de uma época industrial e pós-industrial para a era da informação, tida por pós-modernidade.(SIMÃO FILHO, 2007, p;9)

Importante a ressalva de que os meios de comunicação não são somente aqueles relacionados ao computador ou a um canal eletrônico específico, mas a todo o sistema integrado de comunicação, como por exemplo, meios de comunicação tele presenciais difundidos a cabo, via satélite, por rádio, teleworking, telefones 3G/4G, ou demais canais conectivos de longo alcance.

Diante da reflexão do Superinformacionismo, RULLI JÚNIOR e RULLI NETO ao abordarem o atual contexto do direito ao esquecimento e o superinfomacionismo atentam que *“o superinformacionismo cria uma verdadeira massa de informações sobre tudo e sobre todos, queiram ou não estar naqueles conjuntos de dados ou informações.”*

Contudo qual o limite temporal para que uma informação possa ser veiculada, sem que afronte a personalidade de cada indivíduo? Quanto tempo uma pessoa deve ser lembrada por um ato cometido no passado remoto ao ponto de não permitir-se o prosseguimento da vida em sociedade?

Diante dessa nova situação, a sociedade da informação deve ser tratada de um modo bem mais amplo do que simples ambiente de atuação digital de pessoas, não podendo ser reduzida apenas a um ambiente virtual, pois os reflexos do acesso à informação estão em

todos os meios de comunicação e não apenas no meio virtual, devendo tais reflexos serem analisados caso a caso.

Direito ao Esquecimento.

O direito ao esquecimento não é novo na doutrina jurídica, mas entrou em pauta com maior ênfase com a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal –CFJ em março de 2014. O Enunciado 531 diz que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

No Brasil, a Constituição da 1988 não insere a dignidade humana entre os direitos fundamentais, tratados no art. 5º. Ela está expressamente prevista como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil em seu artigo primeiro.

A interpretação possível deste dispositivo é a de que o Estado deve ser o meio adequado para atender as necessidades do ser humano. Isso em um patamar mínimo de condições sociais. Dessas condições fazem parte o direito à vida, à saúde, à educação e à moradia, entre outros igualmente previstos constitucionalmente. É possível entender que a dignidade humana foi a base para a criação dos direitos fundamentais.

O direito ao esquecimento, reconhecido pelo enunciado 531, surgiu da discussão sobre a possibilidade de impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens.

Da análise do artigo 11 do Código Civil, o referido enunciado justifica que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Para Moreira² na Sociedade da Informação em que vivemos, até mesmo os atos mais simples e cotidianos da nossa vida pessoal podem ser divulgados em escala global numa velocidade impressionante. Uma foto tirada, por exemplo, em momento de intimidade, propaga-se através das mídias sociais com impensada rapidez. Fatos praticados na juventude, e até já esquecidos, podem ser resgados- isso passou a ser muito comum após a digitalização dos jornais e arquivos antigos – inseridos na “rede”, vindo a causar novos danos atuais e até piores, além daqueles já causados em épocas pretéritas.

Para Martins³, o direito ao esquecimento não sobrepõe ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, mas ressalta que há limites para essas prerrogativas, diz ele:

É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado.

O direito ao esquecimento é previsto na legislação penal brasileira para proteger pessoas que foram condenadas e cumpriram suas penas. O art. 93 do Código Penal, prevê o direito do condenado à reabilitação depois do cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade. O artigo 748 do Código de Processo Penal, prevê que as condenações anteriores não devem ser mencionadas na folha de antecedentes de quem se reabilitou, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juízo criminal.

Trata-se de uma questão pouco debatida pelos tribunais brasileiros. O caso mais conhecido e citado do Direito ao Esquecimento é o Caso Lebach⁴, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Em 1969 ocorreu uma chacina de quatro soldados alemães. Três pessoas foram condenadas, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro condenado a seus anos de reclusão. Poucos dias antes do terceiro deixar a prisão (por cumprir a penas), um canal de televisão alemão voltou a citar o crime ocorrido há anos atrás, retratando o crime através da

² Rogério de Menezes Fialho Moreira², coordenador da Comissão de trabalho da Parte Geral na VI Jornada Direito Civil. disponível em: <http://www.brasiliaemdia.com.br/component/content/article/148-edicao845/1578-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em 21 maio de 2014.

³ Guilherme Magalhães Martins, autor do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-21/direito-esquecimento-garantido-turma-stj-enunciado-cjf>. Acesso em 20 maio 2014.

⁴ Mais sobre o tema disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190121,101048Direito+ao+esquecimento>

dramatização por pessoas contratadas e ainda, apresentando fotos reais e os nomes de todos os envolvidos. Em virtude disso, foi pleiteada uma tutela liminar para impedir a exibição do programa. O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, da pessoa do criminoso e de sua vida privada. Assim, o canal restou impedido de exibir o documentário.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que as pessoas têm, o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa. Os atos que praticaram no passado distante não podem ecoar para sempre, como se fossem eternas.

O Superior Tribunal de Justiça- STJ já se manifestou no mesmo sentido do Tribunal Alemão, utilizando-se da tese do direito ao esquecimento em dois recursos especiais ajuizados contra reportagens da TV Globo⁵.

O primeiro recurso foi ajuizado por um acusado posteriormente absolvido, no caso conhecido como chacina da Candelária⁶, no Rio de Janeiro.

O segundo recurso foi ajuizado pela família de Aída Curi⁷ – estuprada e morta em 1958 por um grupo de jovens. O assunto também foi amplamente divulgado na época. Nos dois casos, o argumento foi o de que eles aconteceram há muito tempo e não haveria mais motivo para serem abordados novamente. Motivo: não faziam mais parte do conhecimento comum da população.

A história desse crime, foi apresentado no programa Linha Direta com a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, trouxe a lembrança do crime e todo sofrimento que o envolve.

⁵ Processos contra a Globo evocam direito ao esquecimento. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI180031,11049Processos+contra+a+Globo+evocam+direito+ao+esquecimento>. Acesso em 22 maio de 2014.

⁶ Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a 4ª Turma do STJ reconheceu o direito ao esquecimento para um homem inocentado da acusação de envolvimento na chacina da Candelária e posteriormente retratado pelo Programa Linha Direta, da TV Globo, anos depois de absolvido de todas as acusações. A turma decidiu que houve violação do direito ao esquecimento e manteve a sentença da Justiça Fluminense que condenou a emissora ao pagamento de indenização no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) - STJ. T4-Quarta Turma Processo REsp 1334097 / RJ RECURSO ESPECIAL 2012/0144910-7. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Data do julgamento: 28.5.2013 DJe 10/09/2013 RSTJ vol. 232, p.391. Acesso em 22 maio de 2014.

⁷ STJ. T4 – Quarta Turma Processo REsp 1335153 / RJ RECURSO ESPECIAL 2011/0057428-0. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Data do julgamento: 25.5.2013 DJe 10/09/2013 RSTJ vol. 232 p. 440. Acesso em 22 maio de 2014.

Os irmãos da vítima moveram ação contra a emissora com o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem. Por maioria de votos, o STJ entendeu que, nesse caso, o crime era indissociável do nome da vítima. Isto é, não era possível que a emissora retratasse essa história omitindo o nome da vítima, a exemplo do que ocorre com os crimes envolvendo Dorothy Stang e Vladimir Herzog.

Trata-se portanto, de desdobramento do direito constitucional à intimidade e a proteção da imagem, e embora os dois casos recentes refiram-se a matérias jornalísticas televisivas, o instituto vem ganhando contornos em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet, capaz de proporcionar superexposição de boatos, fatos e notícias a qualquer momento, mesmo que decorrido extenso lapso temporal dos atos que lhes deram origem.

Vale a ressalva de que se a pena criminal não pode ultrapassar a pessoa do condenado, o que dizer da perpetuação dos reflexos de um crime sobre a vítima e seus familiares, onde a cada reportagem, reabrem-se suas feridas, dores e angústias como se o passado estivesse acontecendo naquele momento.

Censura

O Enunciado 531 é uma orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil. Não tem, portanto, caráter vinculante e nem normativo. Tampouco estão os juízes obrigados a segui-lo. Mas ele já vem causando preocupação a especialistas no assunto.⁸

Para Fidalgo,⁹ a tese do direito ao esquecimento dita que se determinadas informações sobre o passado forem desagradáveis poderiam ser objeto de tutela jurisdicional que determinasse a sua imediata remoção assevera:

Penso que esse entendimento constitui inquestionável censura e encontra na Constituição Federal a impossibilidade de avançar. O tempo não muda — e não pode mudar — uma notícia que era, ao momento de sua publicação, lícita. Não é a

⁸ Enunciado do CJF põem em risco registros históricos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr25/direito-esquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas>. Acesso em 23 maio de 2014.

⁹ Alexandre Fidalgo é advogado e tem entre seus clientes a Editora abril. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/direito-esquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas>. Acesso em 23 maio de 2014

idade da notícia que a torna ilícita”, ensina o advogado. Em sua interpretação, se o direito ao esquecimento for interpretado de forma excessiva, “em breve serão retirados dos repertórios os dramas do mundo, como guerras e holocaustos, simplesmente porque vitimam a consciência de pessoas e das nações.

Nesta mesma linha Aranha Neto¹⁰, ressalva de que a pessoa tem todo o direito de não querer que seu nome volte a aparecer relacionado a questões passadas, como o cometimento de um crime pelo qual já pagou. “Mas se ela faz parte de uma história, de um contexto, e aquele crime também, não vejo porque não falar no nome dela”, resume. Ele cita o caso de Suzane Von Richthofen, condenada por ter mandado matar os pais, cujo caso ainda vai ser lembrado por muitos anos.

Diante dos questionamentos referentes ao tempo em que uma informação pode ou deve ficar bem como sobre qual informação deve ou não ser disponibilizada asseveram os Autores diante do tema:

Não se trata aqui, ressalte-se, fazendo alusão à censura, mas aos limites da informação, seja da qual fonte for.

Aliás, o discurso de censura, ligado à liberdade de imprensa e expressão, sequer pode passar por aqui. Este escrito volta-se, especialmente, ao problema de informações pessoais e interpessoais, a própria liberdade das pessoas em informarem, serem informadas e, mesmo, não serem informadas ou não terem informações suas divulgadas.

Trata-se da discussão acerca do alcance da dignidade e do *right to be alone*

A velocidade com que as informações circulam não permite mais que pensemos tão somente em mecanismos de abstenção ou repressão, mas de meios eficazes para evitar os abusos e excluí-los, ou impedir que gerem prejuízos continuados ou mais gravosos. (RULLI JÚNIOR & RULLI NETO, 2012, p. 420)

Assim, a velocidade com que se dissemina uma informação costuma ser a mesma velocidade com que nos esquecemos daquela situação, desde que apagadas dos meios de comunicação.

¹⁰ Luiz de Camargo Aranha Neto¹⁰, que defende a *TV Globo* e a *Editora Globo* em São Paulo Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-25/direito-esquecimento-poe-risco-arquivo-historico-dizem-especialistas>. Acesso em 23 maio de 2014

Sociedade da informação é todo o contexto que muda e dita comportamentos e o funcionamento da sociedade. Seus efeitos alteram as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, as formas de trabalho, o consumo e a própria vida em sociedade.

Conteúdo Ofensivo em Provedores de Internet.

O direito ao esquecimento não limita-se apenas as condenações criminais que podem ser “esquecidas”, atos da vida privada, fotos indiscretas, comentários infelizes, pequenos erros, gafes ou similares, não devem seguir perseguindo os autores eternamente.

Com base no artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal de 1988 e no artigo 12 do Código Civil, diversos acórdãos de tribunais estaduais e do próprio STJ¹¹ têm determinado a provedores de internet a retirada de conteúdo ofensivo de seus acervos, que poderiam ser acessados a qualquer momento, reproduzindo eternamente os danos e ofensas.

O direito de acesso tem sido estendido a outras áreas, como por exemplo, as novas tecnologias de informação. Ele tem sido abordado na defesa dos cidadãos diante de invasões de privacidade pelas mídias sociais, blogs, provedores de conteúdo ou buscadores de informações.

São crescentes os contornos em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet, capaz de proporcionar superexposição de boatos, fatos e notícias a qualquer momento, mesmo que se decorrido muito tempo desde os atos que lhes deram origem.

A proteção de dados é uma questão que deve ser tratada com atenção pelo Brasil de forma a garantir que o país se torne competitivo. A tecnologia cada vez mais avançada, o compartilhamento cada vez mais rápido de informações proporcionam benefícios para as sociedades. Entretanto, a ausência de regulação do uso e acesso dessas informações pode, também, acarretar malefícios.

Nunca se teve tanto acesso a tantas informações como no presente e a tendência é que o processo aumente ainda mais no futuro. O armazenamento de dados possibilita avanços em várias áreas, tais como, na adoção de políticas públicas, para o aprimoramento da saúde e

¹¹ STJ REsp 1403749 / GO RECURSO ESPECIAL 2013/0202618-6 Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 – Terceira Turma. Data Julgamento 22/10/2014. Data Publicação DJe 25/03/2014.

educação; a coleta de dados auxilia na elaboração de perfis, na adoção de metas e na prevenção de doenças. Este pode, sem dúvida, ser apontado como fator positivo do livre acesso aos dados pessoais.

O Marco Civil

O Marco Civil da Internet (oficialmente chamado de Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) é a lei que regula o uso da Internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisará cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores.

De acordo com o Marco Civil, a proteção de dados pessoais deve se dar nos termos da Lei. Ou seja, o texto reconhece e referencia a existência de uma legislação que funcionará como uma legislação geral de proteção de dados pessoais, não apenas na internet.

Em seu artigo 7º, o Marco Civil passa a tratar mais claramente dos direitos dos usuários, nos quatro primeiros incisos, o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, à inviolabilidade ao sigilo das comunicações e à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas armazenadas.

Posteriormente, o inciso oitavo do mesmo artigo está mencionado que é direito do usuário ter informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que (a) justifiquem sua coleta; (b) sejam lícitas; e (c) estejam previstas em contrato.

Ainda no inciso décimo do mesmo artigo 7º, foi incluído no Marco Civil uma Modulação do direito ao esquecimento. O artigo trata do direito à exclusão definitiva dos dados pessoais, a pedido do usuário titular, ao término das relações entre as partes.

Danilo Doneda¹² atenta que o artigo sobre o direito ao esquecimento, que em uma interpretação mais temerosa pode ser visto como uma limitação, na prática obriga o responsável pela coleta e tratamento do dado a apagar um dado pessoal apenas mediante o requerimento do titular do dado.

A empresa não está obrigada a sair correndo para apagar dados todas as vezes em que um contrato for rompido. A obrigatoriedade de destruição do dado se dá somente a pedido do titular, e ao término do relacionamento. Esse artigo não nos dá o direito de, como usuários, pedir a exclusão de um dado ao administrador de um site se continuarmos usando este site. Uma situação como esta é prevista em outro capítulo da Lei, que trata da remoção de conteúdo.

Considerações Finais.

O direito ao esquecimento tem sido estendido a outras áreas além do direito penal, como por exemplo nas novas tecnologias de informação. Ele tem sido abordado na defesa dos cidadãos diante de invasões de privacidade pelas mídias sociais, blogs, provedores de conteúdo ou buscadores de informações, em razão da facilidade de circulação e de manutenção de informação pela internet, capaz de proporcionar superexposição de boatos, fatos e notícias a qualquer momento, mesmo que decorrido muito tempo desde os atos que lhes deram origem.

A análise da discussão travada entre a colisão de dois direitos fundamentais mostra a importância da ponderação de cada caso em concreto.

Ainda que o direito à informação seja protegido constitucionalmente, há limites para o seu exercício e conteúdo não podendo gerar um prejuízo pessoal desproporcional e tratamento degradante ao indivíduo. Contudo, o direito ao esquecimento não se sobrepõe ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, mas há limites para essas prerrogativas, sendo necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que

¹² Danilo Doneda, coordenador-geral de supervisão e controle do departamento de proteção e defesa do consumidor da secretaria de direito econômico do Ministério da Justiça (DPDC/MJ) e redator do PL de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça, durante painel no IV Fórum da Internet. Disponível em: <http://idgnow.com.br/blog/circuito/2014/04/29/o-marco-civil-e-a-protecao-dos-seus-dados-pessoais-o-quemuda/>. Acesso em 23 maio de 2014.

a pessoa seja exposta a maneira ofensiva, pois existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia ou da exposição alheia.

Para se pensar em direito ao esquecimento, temos que pensar nos direitos fundamentais e em seu concreto funcionamento no sistema ponderando valores pois ou se admite a limitação e a exclusão de eventuais erros e a não utilização de determinadas informações para a discriminação, ou se colocará de lado os direitos fundamentais sob o temor da prática da censura.

Referências Bibliográficas.

BARROSO, Luis Roberto **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA. Livro verde da sociedade da informação no Brasil. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na internet. In: LUCCA, Newton De e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords). **Direito e Internet-aspectos jurídicos relevantes.** Bauru, SP: EDIPRO, 1ª reimp., 2001.

LUCCA, Newton De e SIMÃO FILHO, Adalberto (coords.) e outros. **Direito & internet vol. II-aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância- a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação**. Disponível em: http://www.idbfdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf, acesso em 23 maio de 2014.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.